



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.427
(23/1/2018)

RECURSO ELEITORAL Nº 2-33.2017.6.02.0026.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “JUNTOS POR MARECHAL”.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRIDO: CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.
RECORRIDO: WALTER AVELINO DE ALCÂNTARA.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386) e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A, DA LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ENSEJADORES DA REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de janeiro de 2018.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação Partidária “JUNTOS POR MARECHAL”** contra sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação por Irregularidade na Arrecadação e nos Gastos de Recursos da Campanha proposta pela Recorrente em face de **Cláudio Roberto Ayres da Costa** e **Walter Avelino de Alcântara**, com fundamento no **art. 30-A, da Lei nº 9.504/97**.

Na petição inicial (fls. 02/11), a Representante/Recorrente apontou as seguintes irregularidades na Prestação de Contas dos Representados/Recorridos, relativas a arrecadação e gastos de recursos na campanha eleitoral de 2016: **a)** omissão de gasto eleitoral com material de campanha (distribuição de DVDs com propaganda negativa do candidato adversário), **b)** ausência de declaração de doação de recursos para outros candidatos da coligação, **c)** gasto ilícito realizado com aquisição e distribuição de alimentos/cestas básicas.

Na sentença (fls. 311/313v), a eminente Juíza Eleitoral da 26ª Zona julgou improcedente a Representação por ausência de provas dos fatos alegados, pois entendeu que a foto anexada à inicial não indicaria a relação entre os DVDs pejorativos supostamente distribuídos e os Representados/Recorridos, bem como que sequer ficou comprovado que, de fato, houve tal distribuição. Além disso, a magistrada consignou que não há nos autos provas da participação dos Representados/Recorridos no patrocínio e/ou distribuição de cestas básicas. Por fim, em relação à alegada doação extraoficial de recursos, referente ao suposto financiamento da campanha de uma Vereadora, Sua Excelência consignou que a mídia colacionada, desprovida de outros elementos de prova, não demonstraria que o dinheiro que estava junto com o homem que aparece no vídeo fora doado pelos Representados/Recorridos.

Em suas razões recursais (fls. 316/323), a Recorrente sustenta que houve ampla distribuição de DVDs contendo vídeo com propaganda ofensiva aos seus candidatos, conforme teria sido atestado pelo declarante **Cícero Costa Silva**.

Alega que a grande quantidade de dinheiro em espécie observada no vídeo de fl. 44 foi doada, extraoficialmente, pelos Representados/Recorridos a **José Reinaldo de Sena**, genitor de uma candidata ao cargo de Vereadora pela **Coligação Partidária “A MUDANÇA QUE O POVO QUER”**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

Assevera que houve gasto com a distribuição de cestas básicas para a população, conforme teria sido atestado pelo declarante **José Djalma dos Santos Júnior**.

Dessa forma, reitera que houve irregularidades graves na Prestação de Contas de campanha dos Representados/Recorridos, pelo que requer o provimento do Recurso Eleitoral interposto, julgando-se procedente a presente Representação, com a consequente incidência do **art. 30-A, da Lei nº 9.504/97**.

Devidamente intimados, os Representados/Recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 335/361), suscitando, preliminarmente, a inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que a Recorrente não teria enfrentado especificamente os fundamentos da sentença.

No mérito, sustentam que não houve distribuição de DVDs com propaganda negativa dos candidatos da Coligação Recorrente, não restando provado qualquer liame desse fato com os Recorridos, bem como que, ainda que verdadeira tal alegação, o gasto com aproximadamente 400 DVDs seria insignificante, sem potencial para macular as contas apresentadas, já que tal despesa não representaria mais que 0,1% do montante gasto na campanha.

Os Recorridos negam a entrega de qualquer quantia a **José Reinaldo de Sena**, genitor de uma candidata ao cargo de Vereadora, alegando não haver prova nos autos que ateste tal afirmação, destacando que no vídeo de fl. 44 sequer há menção de seus nomes.

Da mesma forma, os Recorridos asseveram que não houve distribuição de cestas básicas, ressaltando que na filmagem acostada aos autos nenhum dos Recorridos aparece na cena, tampouco é feita qualquer menção de que eles tenham doado a cesta básica filmada. Afirmam que a prova testemunhal comprova que não houve qualquer participação dos Recorridos no episódio.

Sendo assim, requerem o não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar suscitada e, no mérito, pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal supostas irregularidades na arrecadação e gastos de recursos na campanha de **Cláudio Roberto Ayres da Costa e Walter Avelino de Alcântara**, no pleito de 2016.

Contudo, antes de analisar o mérito da demanda, necessário se faz apreciar a preliminar suscitada pelos Recorridos quanto à inadmissibilidade do Recurso interposto.

Preliminar de inadmissibilidade recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

Conforme relatado, os Recorridos alegam que o Recurso Eleitoral interposto teria violado o princípio da dialeticidade, tendo em vista que a Recorrente não teria enfrentado especificamente os fundamentos da sentença, pelo que o apelo não mereceria ser conhecido, nos termos do **art. 932, inciso III, do CPC¹**.

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...). 4. *In casu*, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. Vigem em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. 5. Agravo regimental não provido.

¹Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

(STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012). (Grifei).

Cabe ressaltar que, estando os fatos descritos de forma lógica e concreta na peça recursal, **deve** o magistrado aplicar o direito, como bem diz o brocado latino: “*Mihi factum, dabo tibi jus*” - “Dá-me os fatos, que eu lhe darei o direito”.

Dito isso, registro que a peça recursal expõe todos os motivos de fato e de direito pelos quais a Recorrente entende que a questão não tenha sido devidamente apreciada, alegando que, ao contrário do que dito na sentença atacada, o acervo probatório contido nos autos seria robusto, tentando demonstrar o desacerto do julgado, razão pela qual não há qualquer impedimento para o conhecimento do presente recurso, já que houve impugnação específica aos fundamentos da sentença.

Por tais razões, rejeito a preliminar em discussão.

É como voto.

Mérito.

Feitas tais considerações, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo a analisar o mérito da demanda.

A Representação fundada na aplicação do **art. 30-A, da Lei nº 9.504/1997**, consiste em ação capaz de estender seus efeitos na fiscalização da arrecadação e gastos provenientes de campanhas eleitorais, sendo mais um mecanismo para assegurar a lisura do processo eleitoral.

Comprovando-se a captação ou gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais, bem como sua gravidade em relação à normalidade do pleito eleitoral, é possível a aplicação da sanção de negação do pedido de diploma ou sua cassação, se já houver sido outorgado (**art. 30-A, §2º, da 9.504/1997**).

Contudo, para a configuração do abuso do poder político e econômico, faz-se necessário a presença de prova cabal e incontestes dos fatos tidos por ilegais.

Acrescente-se que na Representação instituída pelo **art. 30-A, da Lei nº 9.504/97**, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para comprometer a moralidade da eleição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

Ademais, é uníssona a jurisprudência acerca da necessidade da penalidade aplicada ser proporcional à gravidade da conduta, *in verbis*:

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

1. Segundo a jurisprudência do Tribunal, para que seja imposta a sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta.

(...)

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 956516406 - Santana do Acaraú/CE, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 196, Data 09/10/2012, p. 15). (Grifei).

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res.-TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido. (TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274641 - Boa Vista/RR, Relator Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 199, Data 15/10/2012, p. 3). (Grifei).

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. LEI Nº 9.504/97. ART. 30-A. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOAÇÃO. EMPRESA CRIADA NO ANO DA ELEIÇÃO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. A Lei nº 9.504/97, no capítulo atinente à arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, não prevê o recebimento de doação originada de empresa constituída no ano da eleição como ilícito eleitoral. Precedente.

2. Na representação instituída pelo art. 30-A da Lei nº 9.504/97, deve-se comprovar a existência de ilícitos que extrapolem o universo contábil e possuam relevância jurídica para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

comprometer a moralidade da eleição, o que não ocorreu na espécie.

3. A vedação estabelecida no art. 16, § 2º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, em que pese possibilitar a desaprovação das contas de campanha, **não revela gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do recorrente.**

4. Recurso ordinário provido. (TSE, Recurso Ordinário nº 194710 - Rio Branco/AC, Relator Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, t. 196, Data 11/10/2013, p. 19). (Grifei).

Estabelecidas tais premissas, passo à análise das irregularidades ora questionadas.

1. Omissão de gasto eleitoral com material de campanha (distribuição de DVDs com propaganda negativa dos candidatos adversários).

A Recorrente sustenta que houve ampla distribuição de DVDs contendo vídeo com propaganda ofensiva aos seus candidatos, conforme teria sido atestado pelo declarante **Cícero Costa Silva**.

Para a comprovação desse fato, a Representante juntou aos autos fotografias de pessoas que supostamente teriam sido flagradas, na madrugada do dia **14/9/2016**, distribuindo os tais DVDs (fls. 25/32).

Ocorre que, na audiência de instrução (mídia acostada à fl. 174), o declarante **Cícero Costa Silva**, que apoiava a candidatura da Coligação Recorrente e supostamente teria produzido as fotografias e apreendido os DVDs, não reconheceu as pessoas fotografadas. O declarante afirmou que viu pessoas entregando DVDs e que teria ouvido delas que o candidato **Cláudio Roberto Ayres da Costa (Cacau)** teria pago pela entrega das mídias. Por fim, informou que era amigo de **Júnior Dâmaso**, tendo trabalhado em sua campanha eleitoral.

Sendo assim, o único indício de que houve a alegada distribuição de DVDs são as declarações prestadas por **Cícero Costa Silva**, que possui nítido interesse no litígio. Afinal, afirmou ser amigo de **Júnior Dâmaso**, candidato da Coligação Recorrente, tendo inclusive trabalhado em sua campanha.

Registro que não há nos autos qualquer prova de que os Representados/Recorridos tenham produzido ou muito menos promovido a distribuição de DVDs com conteúdo negativo de outros candidatos.

Conforme consignado na sentença atacada (fl. 312v), *“sequer foi ouvido em juízo ou diligenciado o nome da pessoa com a qual estavam tais*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

DVDs quando apreendidos, nem consta auto de apreensão emitido por quem de direito”.

Nesse contexto, conclui-se que tal fato não restou comprovado.

2. Ausência de declaração de doação de recursos para outros candidatos da coligação.

Alega a Recorrente que a grande quantidade de dinheiro em espécie observada no vídeo de fl. 44 foi doada, extraoficialmente, pelos Representados/Recorridos a **José Reinaldo de Sena**, genitor de uma candidata ao cargo de Vereadora pela **Coligação Partidária “A MUDANÇA QUE O POVO QUER”**.

Ocorre que tal fato, também, não restou comprovado nos autos. Veja-se que sequer o próprio **José Reinaldo de Sena** foi arrolado como testemunha, a fim de esclarecer se, de fato, o dinheiro com o qual aparece no vídeo fora doado pelos Representados/Recorridos.

Em verdade, da análise do vídeo, não se evidencia qualquer relação dos Recorridos com o que é dito por **José Reinaldo de Sena**, não havendo sequer indício de que tenham doado o dinheiro acima referido, observe-se:

O meu problema não é dinheiro, o meu problema é tempo e pessoas para fazer os dois lugares. É por isso que eu estou abandonando a campanha da Luane em Coqueiro Seco, porque eu preciso de força tarefa aqui, eu estou trabalhando com um pessoal muito difícil aqui em Marechal e estou com cuidado de perder a eleição, pronto.

Sendo assim, no campo das presunções, como se observa na presente Representação, o mais lógico seria deduzir que a eleição à qual **José Reinaldo de Sena** se referia no vídeo seria a de sua filha, que, segundo a própria Recorrente, era candidata ao cargo de Vereadora, sobretudo se considerarmos que Marechal Deodoro é um dos Municípios mais ricos do Estado de Alagoas e, certamente, a disputa por uma das cadeiras da Câmara Municipal foi bastante acirrada.

Nesse diapasão, entendo que tal fato, também, carece de prova robusta.

3. Gasto ilícito realizado com aquisição e distribuição de alimentos/cestas básicas.

A Recorrente assevera, ainda, que houve gasto com a distribuição de cestas básicas para a população, conforme teria sido atestado pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

declarante **José Djalma dos Santos Júnior**.

Segundo a Representante, teria ocorrido a apreensão de uma cesta básica em uma igreja evangélica, bem como que esses alimentos teriam sido distribuídos pelo pastor daquela igreja, tudo financiado pelos Representados/Recorridos, conforme comprovaria o vídeo contido na mídia acostada à fl. 47.

Entretanto, da análise do vídeo acima referido, vê-se, apenas, a fotografia de uma cesta básica, sendo possível ouvir duas vozes, sendo que uma afirmando tratar-se de *“cesta básica entregue na Igreja Evangélica aqui na Terra da Esperança”* e a outra afirmando *“eu vou votar nele e no Cacau”*.

Mais uma vez, a mídia acostada não traz qualquer liame entre a suposta distribuição dos alimentos com a candidatura dos Recorridos, muito menos que eles teriam sido os patrocinadores daquela distribuição de mantimentos.

Na audiência de instrução (mídia acostada à fl. 174), o declarante **José Djalma dos Santos Júnior** afirmou que viu uma mulher com uma feira na cabeça na porta da igreja evangélica, tendo perguntado a ela se estavam dando feira, ao que dita mulher respondeu que teria acabado de receber do Vereador, que, segundo o depoente, é um Pastor. afirmou, ainda, que chamou o Promotor, o qual se deslocou com a polícia para a igreja, mas, chegando lá, nada encontrou.

Destaque-se, por oportuno, que o declarante **José Djalma dos Santos Júnior** possui claro interesse no litígio, pois afirmou em juízo ter trabalhado na campanha do candidato ao cargo de Prefeito da Coligação Recorrente, **Júnior Dâmaso**.

Portanto, outra vez, no campo das presunções, como se observa na presente Representação, o mais lógico seria deduzir que se, de fato, um Pastor, que era candidato a Vereador, estava distribuindo cestas básicas, nada mais lógico que tal distribuição de alimentos fosse em prol da sua própria candidatura, até porque em nenhum momento há menção aos nomes dos Representados/Recorridos como sendo os responsáveis por tal doação.

Destarte, aqui também, constata-se a inexistência de provas do fato alegado pela Recorrente.

Dessa forma, observa-se a inexistência de provas robustas capazes de comprovar as alegadas irregularidades na arrecadação e gastos de recursos de campanha dos Representados/Recorridos, motivo pelo qual é de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

se impor a **improcedência** dos pedidos formulados na presente Representação.

Outro não é o entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, que, a seu turno, não dissente dessa compreensão dos fatos, a teor de seu parecer (fls. 366/369), arremata:

Logo, o conjunto probatório é frágil e insuficiente à confirmação dos ilícitos eleitorais descritos na inicial. Como reconheceu a sentença recorrida, inexistente nos autos prova idônea dos fatos alegados.

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, mantendo incólume a sentença atacada, que julgou **improcedente** a presente Representação.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 2-33.2017.6.02.0026

Prot. 40/2017

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 23/01/2018 (SESSÃO Nº 2/2018)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, conhecer do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.427, de 23/1/2018). Proferiu voto o Senhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 2-33.2017.6.02.0026, Classe 30

Desembargador Presidente. Apresentaram sustentação oral os causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Luiz Guilherme de Melo Lopes.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de janeiro de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12427 foi conferido(a) na 2ª Sessão Ordinária, realizada em 23/01/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 14, em 25/01/2018, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/01/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS